



Processo Licitatório nº 623/2020

Tomada de Preços nº 03/2020

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: Contratação de empresa para construção do refeitório da Prefeitura Municipal, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projeto executivo na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

**Ref.: Parecer Jurídico sobre Recurso e
Impugnação.**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Sr. Prefeito Municipal,

Trata-se de análise ao recurso interposto pela sociedade empresária **ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME**, inscrita no CNPJ sob nº. 21.332.946/0001-25, **E IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela licitante **NATIELI APARECIDA FERREIRA EPP**, inscrita sob CNPJ nº. 15.027.801/0001-18, sobre a licitação cujo objeto é a Contratação de empresa para construção do refeitório da Prefeitura Municipal, conforme planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo e projeto executivo na cidade de Santo Antônio de Posse/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto o recurso quanto impugnação ao recurso foram interpostas tempestivamente, motivo pelo qual foram conhecidos e passaremos a avaliação o mérito.

2. DOS FATOS:

O Recorrente, em síntese, fundamenta que as licitantes **GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**; **NATIELI APARECIDA FERREIRA EPP** e **CAVALLINI ASSESSORIA EM SEGURANÇAS E COMBATE A INCENDIO EIRELI** não cumpriram o estabelecido no Edital, em especial alínea "b.3.2" do subitem b.3 do item 3.2.1.1 do Edital.



A licitante NATIELI APARECIDA FERREIRA EPP apresentou “impugnação ao recurso”, nos termos do art. 109, §3º da Lei Federal nº. 8.666/93 e atualizações posteriores.

As licitantes GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CAVALLINI ASSESSORIA EM SEGURANÇAS E COMBATE A INCENDIO EIRELI não apresentaram “impugnação ao recurso” interposto e aqui analisado.

É o relatório.

3. DO MÉRITO:

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o Edital foi claro ao estabelecer os documentos de Habilitação a serem inseridos no envelope respectivo, e caso os Licitantes interessados não concordassem ou ensejasse qualquer tipo de dúvida, caberiam aos interessados providenciarem a realização de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, conforme item 15 do Edital (15 – DA FORMA, LOCAL PARA ADQUIRIR O EDITAL E OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS), à saber:

“O Edital e seus anexos em inteiro teor estarão à disposição dos interessados, a partir do dia 11/03/2020, de 2ª à 6ª feiras (exceto feriados ou pontos facultativos), das 08h às 17h, no Setor de Licitação deste Município, situado na Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança, na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, mediante pagamento de taxa, onde será fornecido 01 (um) CD Rom que conterà o Edital e os seus anexos ou pelo site do Município, **através do Portal www.pmsaposse.sp.gov.br, no link LICITAÇÕES, gratuitamente. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, no Depto. de Licitações, das 8h. às 12h e das 13h às 17h, ou pelo telefone (19) 3896-9021 ou 3896-9027**” (destaquei)

Por outro lado, para uma avaliação precisa ao recurso interposto, segue na íntegra o item que constou em Edital, o qual foi objeto de recurso e impugnação ao recurso, conforme constou na alínea alínea “b.3.2” do subitem b.3 do item 3.2.1.1 do Edital:

“3.2.1.1. Requisitos para as empresas:

b) Qualificação Técnica:

...

b.3) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com

o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

b.3.1) A comprovação de aptidão deverá ser feita por atestados técnicos das empresas correspondentes aos serviços a serem contratados, emitido(s) em nome da pessoa jurídica licitante, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado;

b.3.2) O(s) atestados emitido(s) deverá(ão) conter no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem da obra, observando que será admitido a somatória dos **acervos** apresentados na licitação, para atingir os 50% (cinquenta por cento), desde que os serviços tenham ocorrido no mesmo período.” (destaquei)

Ora, da leitura do Edital nas cláusulas acima, denota claramente que a administração não exigiu atestado de capacidade técnica acervado junto ao Conselho competente (seja CAU ou CREA), isso porque é exigido “desempenho de atividade pertinente e compatível” (b.3 acima), o qual se dá por meio de pessoa de direito público (b.3.1), os quais deverão conter no mínimo 50% da metragem da obra (b.3.2).

Vale ressaltar e esclarecer ao referido licitante que a menção “somatória dos acervos apresentados”, constante no “b.3.2” acima NÃO diz respeito ao REGISTRO junto ao Conselho de Classe, mas sim, acervo inerente ao próprio atestado; noutras palavras, se trata da descrição dos serviços realizados pelos licitantes participantes, o qual conterá o Atestado e o descritivo dos serviços realizados (acervo junto ao atestado, seja ele registrado junto ao Conselho ou não).

Demais disso, e em respeito a vinculação ao Edital, prevalecerá as regras e condições estabelecidas no Edital, sendo que a apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos, conforme itens “9.1.6.1” e “23.9” do Edital, descrito abaixo:

“9.1.6.1. Serão considerados **inabilitados os proponentes que não atenderem as exigências da Tomada de Preços** e não preencherem os requisitos exigidos no item 5.” (grifo nosso)

“23.9. A apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em

seus anexos;”

Ora, da leitura dos requisitos para as empresas quanto a sua qualificação técnica, e em respeito a vinculação ao Edital, denota-se claramente que, em que pese o Recurso interposto, esta Administração jamais solicitou o Registro do Atestado Acervado junto ao Conselho de Classe competente, conseqüentemente, não merecer prosperar o Recurso interposto.

Em que pese já ter sido dada a clareza do assunto (acervo diferente de registro junto ao Conselho de classe), trazendo maior robustez ao presente parecer, vale discorrer também sobre o **formalismo moderado**, o qual se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) NÃO significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Dadas essas considerações, a palavra “acervos” constante na alínea “b.3.2.” do Edital acima mencionada, não deve ser avaliada isoladamente, isso porque da leitura de todos os itens inerentes a qualificação técnica do Edital (item B), resta claro que a Administração NÃO exigiu atestado de capacidade técnica com registro no conselho competente (tampouco acervado junto ao conselho de classe), o que se exigiu foi que o licitante comprovasse a atividade pertinente e compatível.

4. DA DECISÃO



Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, opino que seja **CONHECIDO** o recurso interposto pela Recorrente ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME, e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**. Nesse contexto, deverá ser mantida integralmente a Ata de Licitação da Tomada de Preços nº 03/2020, a qual Habilitou os Licitantes: ROMANA SOARES DE AGUILAR CONSTRUTORA ME; GUIMARÃES & SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; NATIELI APARECIDA FERREIRA EPP e Inabilitou o Licitante CAVALLINI ASSESSORIA EM SEGURANÇAS E COMBATE A INCENDIO EIRELI por descumprimento a exigência editalícia “c.3.2.2” e a Licitante RM & MOLLON CONSTRUTORA por descumprimento ao item “c.2.d” do Edital.

Santo Antônio de Posse, 30 de março de 2020.

Thiago Gomes Cardonia
Advogado Municipal
OAB/SP nº. 352.084